



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043663-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAIANE SIMÕES SAMPAIO, é agravado INSTITUIÇÃO DE ENSINO FACULDADE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043663-91.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DAIANE SIMÕES SAMPAIO

AGRAVADO: INSTITUIÇÃO DE ENSINO FACULDADE SUMARÉ

VOTO 56.501

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Inconformismo externado pela devedora. Posterior notícia de que houve celebração de acordo entre as partes, o qual já foi homologado. Perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.) que, em ação monitória ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares é de cinco anos, contados a partir da data de vencimento de cada uma, conforme previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, o débito objeto de cobrança prescreveu em 12/2022, já que o prazo prescricional tem início a partir de cada mensalidade inadimplida e não da última devida. Por fim, objetiva a liberação da penhora de ativos, eis que se cuida de verba salarial. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi denegado (fls. 35).

Resposta a fls. 38/43.

Petição das partes a fls. 47 e 53 informando acerca da celebração de acordo entre as partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Observa-se que a pretensão veiculada no processo de conhecimento diz respeito à cobrança de mensalidades escolares inadimplidas desde agosto de 2017 (fls.25 dos autos principais), sendo que a ação foi proposta em janeiro de 2022, determinada a citação da parte contrária no mesmo mês, ao que houve êxito na citação da parte ré em novembro de 2023 (fls.118 dos autos principais).

(...)

Sendo assim, considerando que às cobranças de mensalidades escolares aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, para que a autora abrangesse o crédito vencido desde agosto de 2017, a ação teria de ser proposta até agosto de 2022.

Por conseguinte, operada a citação válida da parte ré, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, isto é, janeiro de 2022.

Destarte, verifica-se que a ação monitória, foi proposta antes da consumação da prescrição, o que ocorreria apenas no mês de agosto de 2022.

Então incabível falar-se em extinção do feito em virtude de prescrição, tampouco na repetição de indébito em favor da parte executada, na medida em que o débito perseguido foi regularmente constituído.”

Todavia, os litigantes informaram que se compuseram amigavelmente, conforme petição apresentada a fls. 102/103 da origem, sendo o acordo homologado por decisão de fls. 107.

Diante do exposto, identifica-se a perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, julgam prejudicado o recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR